



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS METALÚRGICOS, 66, Guarulhos - SP - CEP 07013-131

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009227-77.2018.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Coletivo - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **Asserttem - Associação Brasileira do Trabalho Temporário**
 Impetrado e **Prefeito do Município de Guarulhos e outros**
 Litisconsorte Passivo:

CONCLUSÃO

Aos quarta-feira, 23 de maio de 2018, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez. Eu, Rafael Tocantins Maltez Juiz de Direito, subscrevi.

Vistos.

ASSERTTEM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO TRABALHO TEMPORÁRIO impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade do **PREFEITO DE GUARULHOS e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, aduzindo ser uma associação civil sem fins lucrativos, e tem como um de seus objetivos representar e defender, perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os direitos e interesses individuais ou coletivo das empresas associadas e da categoria econômica. Afirma que, há diversas reclamações de suas associadas que possuem sedes e filiais no Município de Guarulhos, no sentido de que o sistema de emissão de nota fiscal eletrônica da Prefeitura Municipal de Guarulhos passou a englobar na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN os valores referentes aos salários e encargos que recebem dos contratantes de trabalho temporário, os quais são repassados aos empregados temporários e entidades governamentais competentes. Ocorre que, a autoridade impetrada encaminhou o projeto de Lei n.º 4.813/17, propondo a alteração do Código Tributário Municipal. Contudo, afirma que o referido projeto está eivado de vícios, uma vez que não foi observado o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarulhos. Ainda, sustenta que a supracitada lei, de forma abusiva e ilegal, bloqueia o campo “valor total das deduções” do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). Assim, todas as Agências Privadas de Trabalho Temporário, quando da prestação da atividade referente ao código 17.05 do anexo a Lei Complementar n.º 116/03 e ao Código 7820.5000 do CNAE, estão sofrendo verdadeiro confisco quanto à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Goiânia. Logo, a referida lei fez com que o ISS fosse calculado sobre o total da nota fiscal, desrespeitando outras leis municipais, já que a base de cálculo passou a extrapolar o preço do serviço, passando a incidir, também, sobre verbas trabalhistas e encargos sociais.

Por tais motivos, pede a concessão da segurança para que seja garantido às Agências Privadas de Trabalho Temporário fazerem a dedução dos valores referentes à remuneração do trabalhador temporário e aos encargos sociais da base de cálculo dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, a qual deverá ser o efetivo preço do serviço (fls. 1/35).

O Ministério Público manifestou-se no sentido da não intervenção do parquet no feito (fls. 890/893).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS METALÚRGICOS, 66, Guarulhos - SP - CEP 07013-131

Foi deferida a liminar (fls. 894/895).

Prestadas as informações, o Prefeito de Guarulhos e o Município de Guarulhos arguíram preliminar de ausência de capacidade processual, da inadequação do meio eleito, da existência da decadência, da ilegitimidade passiva, e da inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a legislação anterior permitia que fossem deduzidos do preço dos serviços os custos referentes aos salários e aos encargos sociais, o que tem natureza jurídica de benefícios fiscal concedido às empresas de fornecimento de mão de obra temporária. Entretanto, a legislação federal foi alterada. A Lei Complementar 157/2016, no seu art. 2º, acrescentou o art. 8º -A na Lei 116/2003 para proibir a concessão de qualquer benefícios fiscal nos moldes anteriormente previstos na legislação municipal. Assim sendo, rechaçando a exordial, o desconto do valor relativo à remuneração dos trabalhadores e encargos sociais da base de cálculo do imposto não era a forma de se apurar a base de cálculo do tributo, mas sim, um benefício fiscal que tornava a tributação dos itens 17.04 e 17.05 muito próxima. Nesses termos, pede a denegação da segurança (fls. 915/937).

O Município de Guarulhos foi admitido como assistente litisconsorcial (fl. 1041).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 1061/1075).

É o Relatório.

Decido.

Não colhem as preliminares. Existe capacidade processual, pois para a ação coletiva não é necessária a concordância de todos os associados, mas a pertinência temática, a qual existe no caso concreto. Não há discussão de lei em tese. O pedido tem efeitos concretos: dedução dos valores referentes à remuneração do trabalhador temporário e aos encargos sociais da base de cálculo do ISSQN. Não ocorreu a decadência, pois há impedimento do exercício do direito alegado a cada preenchimento no sistema eletrônico que teve efeito concreto a partir da alteração produzida pela Lei n. 7.594/2017, passando a ser exigida no caso de ISS do trabalhador temporário em fevereiro de 2018 e a ação foi ajuizada em março de 2018. Não há ilegitimidade passiva, pois os impetrados são responsáveis pela tributação municipal. Nos termos do artigo 63, incisos VI, XIII e XIV da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, compete privativamente ao prefeito municipal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução; administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos e preços públicos; expedir decretos, portarias e outros atos administrativos. Aos secretários municipais, conforme disposto no artigo 69 da referida Lei Orgânica, são atribuídas as seguintes competências: I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração em sua área de competência; II - expedir resoluções para a execução de leis, regulamentos e atos pertinentes à sua área de competência; III - referendar os atos normativos assinados pelo Prefeito, referentes à sua área de competência. A petição inicial não é inepta, pois não lhe falta pedido ou causa de pedir; o pedido não é indeterminado; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; não há pedidos incompatíveis entre si.

Quanto ao mérito, aos valores percebidos pelas empresas prestadoras de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária, segundo jurisprudência do STJ, esta atua como intermediária entre a parte contratante da mão-de-obra e terceiro que irá prestar o serviço. Atuando nessa função de intermediação, é remunerada pela comissão acordada, rendimento específico desse tipo de negócio. O ISS deve incidir apenas sobre a comissão recebida pela empresa, por ser esse o preço do serviço prestado, não se podendo considerar para a fixação da base de cálculo do ISS, outras parcelas, além da taxa de agenciamento, que a empresa recebe como responsável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS METALÚRGICOS, 66, Guarulhos - SP - CEP 07013-131

tributário e para o pagamento dos salários dos trabalhadores (Emb. Div. em REsp 613.7090-PR, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 14.11.07, DJU 1 de 17.12.07, p. 120).

No mesmo sentido a Súmula 524 do STJ: No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança impetrada por **ASSERTTEM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO TRABALHO TEMPORÁRIO** contra ato de autoridade do **PREFEITO DE GUARULHOS e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA** para determinar aos impetrados as adequações no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) do Município de Guarulhos desbloqueando o campo valor total das deduções a fim de que este contemple a possibilidade das Agências Privadas de Trabalho Temporário fazerem a dedução dos valores referentes à remuneração do trabalhador temporário e aos encargos sociais da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o serviço de fornecimento de mão de obra temporária, o qual deverá ser o efetivo preço do serviço (taxa de administração) . Os impetrados arcarão com das custas e despesas processuais, descabendo honorários advocatícios.

Ante a pendência de julgamento de agravo de instrumento, comunique-se o Tribunal de Justiça de São Paulo o julgamento do feito.

PRIC.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**